



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.436 - SP (2009/0174116-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.

4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.436 - SP (2009/0174116-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante que somente é possível o julgamento monocrático do recurso especial em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça e que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento esposado pela Quinta Turma.

Reitera, outrossim, as alegações aduzidas no recurso especial, de negativa de vigência ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que em sede de revisão criminal somente se cassa decisão como contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova, uma vez que a fragilidade e a precariedade das provas produzidas não autorizam o deferimento do pedido revisional, aduzindo, nesse passo, que a análise da matéria prescinde do reexame de provas.

Alega, por fim, que em reconhecendo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à evidência dos autos, não pode o Tribunal de Justiça usurpar a soberania do Tribunal do Júri, devendo apenas anular a decisão para submeter o acusado a novo julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.436 - SP (2009/0174116-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.
2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.
3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.
4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Contra a decisão que negou seguimento ao habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante não interpôs agravo regimental, razão pela qual não há se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da colegialidade. Na conformidade do art. 38 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 34, XVIII, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do Relator negar seguimento à ação, quando ela for manifestamente "incabível", "improcedente" ou "contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal". 3. Pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal, "sendo a pena máxima do crime tipificado no art. 306, do CTB, de três anos, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual falece ao Juizado Especial Criminal competência para o julgamento do feito". 4. Habeas corpus denegado.

(HC 89858, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 23-03-2007 PP-00108 EMENT VOL-02269-03 PP-00550)

No que concerne ao mérito, reitero que, conforme se explicitou na decisão agravada, questiona o recorrente a fórmula utilizada pelo Tribunal de origem para reconhecer que a condenação se mostrou contrária à evidência dos autos, por entender que a análise feita em sede de revisão criminal deve ser mais restrita, não sendo possível, portanto, reexaminar e desconstituir as provas produzidas nos autos.

Mostra-se, dessarte, nítida a intenção do Ministério Público de fazer prevalecer a interpretação restritiva da norma em detrimento de sua verdadeira razão de ser, qual seja, a possibilidade de reverter decisões equivocadas ou mesmo injustas, haja vista estar em risco a liberdade individual, direito fundamental da pessoa.

No entanto, entendo que o reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos. Ao ensejo, confira-se a lição de Eugêncio Pacelli de Oliveira:

A outra hipótese alinhada no item I do art. 621 do CPP diz respeito à contrariedade da decisão à evidência das provas. Então, o campo de discussão a ser reaberto será o da prova. Para que a ação seja conhecida e provida sob tal fundamentação, será necessário que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente. (...). Em primeiro lugar, é possível que a decisão esteja lastreada em prova cuja inadmissibilidade, porque ilícita ou ilegítima, não tenha sido percebida. Nesse caso, do reconhecimento da ilicitude da prova poderá resultar a inexistência de material probatório para sustentar a condenação. Em segundo lugar, poderá ocorrer que a lei exija prova técnica específica para a constatação do fato delituoso. Assim, se o juiz valeu-se de outro meio de prova, quando havia prova técnica em sentido contrário, seria cabível a revisão do julgado, precisamente sob tal fundamento. (...). Caberá, ainda, a revisão do julgado condenatório quando se trata de condenação fundada em prova indiciária, em que a conclusão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtida por meio de processo dedutivo, a qual, no que respeita à constatação de elementares do crime, revela-se absolutamente insuficiente, nem sob a argumentação do livre convencimento. (*Curso de processo penal*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 908/909).

Ademais, mostra-se magistral o ensinamento de Nilo Batista, citado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, que firmou que "a evidência dos autos só pode ser alguma coisa que resulte de uma apreciação conjunta e conjugada da prova. Não basta que o decisório se firme em qualquer prova: é mister que a prova que o ampare seja oponível, formal e logicamente, às provas que militem em sentido contrário" (*Recursos no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 250).

Portanto, mostra-se correta a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, "não parece possível admitir uma condenação embasada única e exclusivamente em elementos indiciários não confirmados e muito menos repetidos em juízo". (fl. 69). Dessarte, inevitável o provimento da revisão criminal.

Nesse sentido:

PENAL. CONDENAÇÃO. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. REFERÊNCIA À DECLARAÇÃO INFORMAL DE CO-RÉU. NEGAÇÃO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. ABSOLVIÇÃO.

- Em sede de condenação criminal, é necessária a formação do juízo de certeza sobre a autoria do delito com a adequada valoração de prova produzida no sumário, demonstrativa da verdade substancial.

- São insuficientes para a formação de um juízo de condenação meras informações prestadas por policiais que efetuaram a prisão de co-réus, no sentido de que estes teriam apontado a participação do recorrente no delito, sem qualquer testemunho dos mesmos na fase policial, nem perante o juízo.

- Meros levantamentos e informações fundados na vida pregressa do recorrente, sem demonstração de prática de ato concreto, não autorizam uma condenação pois o primado do direito de liberdade exige que uma sentença penal condenatória seja fundada em prova segura e idônea, demonstrativa da certeza sobre a autoria, de modo a atrair a legítima atuação punitiva do Estado.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 279.312/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 09/12/2003, p. 352)

Vale acrescentar, por outro lado, que o exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.

Assim, decidido pelo Tribunal de Justiça que a condenação é contrária à evidência dos autos, maiores considerações acerca do tema demandaria, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do substrato fático e probatório, inviável em sede de recurso especial.

Vê-se que a controvérsia restou suficientemente analisada e valorada pelas instâncias ordinárias, percebendo-se, assim, a nítida intenção do recorrente em promover uma rediscussão do tema já analisado, com revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Tendo em vista que o pedido de revisão criminal do recorrente foi indeferido com base na prova em que se fundou a condenação, alcançar conclusão diversa implicaria em necessário reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O confronto analítico deve obedecer aos ditames do artigo 255, § § 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 873.614/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 08/09/2008)

Por fim, quanto à alegação de que nos crimes dolosos contra a vida não pode a instância revisora absolver o réu condenado, devendo apenas anular a decisão para submete-lo a novo julgamento, sob pena de usurpar a soberania do Tribunal do Júri, invoco os profícuos e bastantes fundamentos exarados em recente julgamento na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"É incontroverso que a Soberania dos Veredictos é norma constitucional, expressamente consignada no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Também o é a garantia de inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, nos termos do mesmo art. 5º, agora no inciso XXXVI.

Aliás, oportuno ressaltar que a Soberania dos Veredictos é consequente lógico do aperfeiçoamento da Coisa Julgada, pois ambas cingem-se da mesma natureza, como forma de proteção da segurança jurídica e da impossibilidade de substituição da representação popular na figura do Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria Ministra Laurita Vaz, expressamente, consigna que há entendimentos contrários, doutrinário e jurisprudencial, inclusive no Excelso Pretório.

Assim, não é demais relembrar que não há Princípio absoluto, sobre o qual não se admita alguma forma excepcional, que possa, em hipóteses específicas, aplicar o direito ao caso concreto, cumprindo-se a função teleológica da hermenêutica constitucional.

Estamos, aqui, num conflito entre valores tutelados pela Constituição Federal, que se apresentam de forma colidente. De um lado, postam-se a Soberania dos Veredictos e a segurança da Coisa Julgada, em face do direito à Liberdade, também protegido no preâmbulo constitucional e no art. 5º, *caput*, da Carta Política.

Em recente artigo publicado em meio eletrônico no sítio MIGALHAS, com posteriores revisões que nos foram gentilmente cedidas pelo autor, o Professor Fernando da Costa Tourinho Filho consigna, *in verbis*:

*"Obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania, é óbvio. **Entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele, ante a repugnância que causa a qualquer homem de bem a condenação de um inocente. E essa repulsa pelo erro judiciário é universal**, e como dizem Brière de L'Isle e Paul Cogniart "La science et la conscience des juges ne leur garantissent pas l'infailibilité" (Procédure pénale, t. 2, p. 251)." (grifamos)*

Premissa posta, entendo que não há falar em violação à garantia constitucional da Soberania dos Veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

Ademais, é sempre importante lembrar que a Revisão Criminal é mecanismo processual inerente à defesa, que busca preservar o direito de Liberdade, sendo admissível apenas na hipótese de trazer algum benefício ao condenado, por expressa vedação à *reformatio in pejus* na sede eleita.

Dessa forma, o art. 626 do *Codex* Procedimental assim determina:

"Art. 626. **Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá** alterar a classificação da infração, **absolver o réu**, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. **De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.**"

Colhe-se, da leitura do texto legal, que o juízo revidendo pode, entre outras prerrogativas, **ABSOLVER O RÉU**, vedada, tão só, a inadmissível *reformatio in pejus*, sem que se faça qualquer menção de exceção quanto aos veredictos do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do HC nº 68.658/DF, perante o Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Celso de Mello, hoje decano daquela Corte, expressamente assevera que:

“ ... a condenação definitiva imposta pelo Júri é passível, também, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença... A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado” (HC 68658/DF, DJ, 26-6-92, p. 10105, tendo como precedente o HC 67737/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16-2-90)

No mesmo sentido, o Dr. Paulo Rangel assim consigna em seu livro:

“A absolvição como efeito da revisão ocorre, inclusive, das decisões emanadas do Tribunal do Júri, pois não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos, pois este foi criado em favor do réu e, nesse caso, não pode haver ofensa àquilo que está sendo 'desrespeitado' para lhe proteger” (Direito processual penal, 2011, p. 1057)

Da análise do mesmo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se, no § 2º, a consagração dos regimes de excepcionalidade de certas hipóteses, entre as quais perfilam-se a Revisão Criminal e sua sistemática. Leia-se:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Acerca do tema, no artigo referenciado, Tourinho Filho cita lição do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes em sua obra, *verbis*:

“as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – 'relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes” (Curso de direito constitucional, p. 114).

Numa análise sistemática do instituto da Revisão Criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz o Professor Tourinho:

"Não se nega seja a soberania dos veredictos dogma constitucional. É o que está, com todas as letras, no art. 5º, XXXVIII, da Lex Mater. Também o é a revisão criminal prevista nos arts. 102, I, f, e 108, I, b, da Lei Fundamental, por força do § 2º do art. 5º desse mesmo diploma maior. E a revisão criminal, ao contrário do que possa parecer, tem um poder muito mais extenso e intenso que a própria soberania do Júri. É uma ação que objetiva desconstituir a coisa julgada, quando houver erro judiciário. É mercê da revisão criminal que se reapreciam condenações proferidas até pelo Supremo Tribunal Federal, cimeiro do Poder Judiciário, fazendo surgir, desnudado e desventrado, de maneira absolutamente soberana o espectro do erro judiciário. É por meio dela que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, órgão maior das Justiças Estaduais e Federal, são reexaminadas. Assim também as decisões proferidas por quaisquer Tribunais, porque o interesse maior é não permitir o erro judiciário, mazela de muitos julgados."

Nesse contexto, se estivéssemos diante de um recurso ordinário de apelação criminal, em caso de absolvição pelo Conselho de Sentença, caberia ao Tribunal *ad quem*, mediante recurso ministerial, apenas determinar a realização de novo Júri, da mesma forma que, se a decisão fosse condenatória, não poderia absolvê-lo ordinariamente.

Todavia, a revisão criminal, como a Ação Rescisória no campo cível, não está sujeita a tal limitação, podendo mitigar a garantia constitucional da Coisa Julgada, inclusive, com a absolvição do acusado, por força expressa do comando legal acima citado.

O sistema processual brasileiro está firmado na outorga da competência excepcional da rescisão da Coisa Julgada, apenas, ao Tribunal que tenha competência para apreciar a revisão criminal, não havendo falar em fracionamento dessa jurisdição, como aconteceria caso um juízo revidendo que, tão só, pudesse determinar a reapreciação da causa por outro juízo revisor.

Sobre o tema, voltamos a citar o artigo do Professor Fernando Tourinho Filho, de onde colhe-se, *verbi gratia*:

"O nosso ordenamento não criou um juízo rescindens e outro rescissorium, à semelhança do que ocorre em outras poucas legislações. Se não o criou, não podem os Tribunais criá-lo, usurpando função do legislador. Sempre foi da nossa tradição o juízo revidendo exercer o juízo rescindens e o juízo rescissorium simultaneamente. No juízo revidendo, entre nós, a causa é novamente julgada, seja para alterar a classificação da infração, seja para absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, à dicção do art. 626 do CPP. Nenhuma restrição às decisões do Tribunal do Júri. Quando da elaboração da Lei n. 263, em fevereiro de 1948, ocasião em que os mesmos constituintes procuraram adaptar a Instituição do Júri aos novos caracteres traçados no § 28 do art. 141 da Carta Política de 1946, revogaram os arts. 604, 605, 606 e outros do CPP, mas mantiveram em toda a sua inteireza as disposições sobre revisão criminal."

Confira-se, a propósito, a ementa do *decisum*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.

2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente.

3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.

4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

Tem-se, assim, que era mesmo de se negar seguimento ao recurso especial porque manifestamente improcedente, já que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0174116-4

AgRg no
REsp 1.154.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10745033500 4331383300 993070114452 9930701144525000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.